MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75

GOVERNO MUNICIPAL 2013-2016
VIRADOURO
Dignidade para todos!

Oficio nº 107/2014

14 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis a Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, que promove a alteração da redação dos incisos I, II e III do artigo 207; para apreciação dos nobres Vereadores.

Respeitosamente,

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 233/14
Protocolado ás fls. 06
CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
15 de 4 de 2014
SECRETARIO
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. ERNEY ANTONIO DE PAULA
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP

PROPOSTA DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2014

"Altera a redação dos incisos I, II e III do artigo 207 da Lei Orgânica do Município de Viradouro e dá outras providências."

Art. 1º Os incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Viradouro passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 207 Omissis

I – o projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa;

(...)

Art. 2º. Esta emenda à lei orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 14 de abril de 2014.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município que altera a redação dos incisos I, II e III do art. 207 da Lei Orgânica do Município de Viradouro e dá outras providencias.

É sabido que, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, há uma hierarquia no trato com as leis financeiras, mediante um preceito que as colocam em determinado ordenamento, realçando primeiramente o PPA - Plano Plurianual, seguido pela LDO - Lei de Diretrizes e posteriormente a LOA - Lei Orçamentária Anual.

Objeto de evidência nos congressos e reuniões levadas a efeito para discussões do calendário de elaboração nas leis financeiras do município, conclui-se que, no primeiro ano de mandato, a legislação prevê o encaminhamento do projeto da LDO à exame do Legislativo no mês de abril e do PPA no mês de agosto.

Tratando-se de um trio de leis concebidas e elaboradas de forma totalmente integradas, a necessidade da elaboração da LDO no mês de abril, antes, portanto, das demais, e em especial do PPA (agosto) gera certo impasse aos profissionais, à medida que uma lei de abrangência anual passa a ser editada antes da lei mais abrangente PPA, que consigna os programas para o quadriênio seguinte.

Nessas condições uma lei (LDO) que se subordina à lei mais abrangente (PPA) termina por ser elaborada e votada antes, sugerindo um descompasso no ordenamento que deve permear tais providências.

Em tais situações, à medida que se viabiliza uma uniformização e mais coerente cronologia na data de remessa desses diplomas à análise do Legislativo, torna-se mais prática não só a elaboração das mesmas, mas, sobretudo, o trabalho do Legislativo ao apreciá-las, podendo fazê-lo em um período único ou bem aproximado, contrariamente do que ocorre presentemente.

Neste sentido orienta o E. TCESP no Manual Básico do PPA[1]:

(...)

Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual.

(...) Negritamos.

Quanto a competência legislativa municipal para tal mister, remarque-se que as regras referentes à elaboração das leis orçamentárias se encontram esculpidas na Constituição Federal, que segundo dispõe em seu artigo 165, § 9º preceitua competir a lei complementar federal dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do PPA, da LDO e da LOA.

Destarte, enquanto não editada a referida lei complementar federal, permanece em vigor a Lei nº. 4.320/64, no que não conflitar com a Carta Magna. No que tange aos prazos de elaboração das leis orçamentárias, predomina o entendimento de que a competência é do Município, conforme disponha a Lei Orgânica do Município. Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis[2], que ao comentar o art. 22, da Lei nº. 4.320/64, leciona:

(...)

Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis

---

[1] 1ª edição 2005 e revisão em 2009.

[2] (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70).

Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.

Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades governamentais envolvidas.

(...)

Fundados em tais razões, estamos propondo a aprovação da presente emenda que, se positivada, viabilizará uma uniformidade nas datas de remessa dos projetos da chamada "tríade orçamentária", resultando, sobretudo, em maior facilidade na formulação e apreciação dos seus conteúdos, com plena observância à imprescindibilidade das matérias.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 14 de abril de 2014.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL